



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO INDICATIVO Nº 868 /2025

Indica ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, a iniciativa para Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária no Programa Travessias Urbanas e em outros programas de infraestrutura viária no Estado da Paraíba, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como representante dos interesses e bem-estar do povo por meio do mandato de Deputado Estadual, utilizo-me deste instrumento, observadas as disposições do inciso I, art. 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para requerer que seja encaminhando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, minuta de PROJETO DE LEI com o objetivo de a implantação de infraestrutura cicloviária no Programa Travessias Urbanas e em outros programas de infraestrutura viária no Estado da Paraíba, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, uma vez que A inclusão de ciclovias, ciclofaixas e demais equipamentos voltados ao uso da bicicleta promove a mobilidade sustentável, estimula hábitos saudáveis, reduz o número de veículos automotores nas vias urbanas e contribui para a preservação do meio ambiente, além de garantir condições seguras e inclusivas de deslocamento à população que utiliza esse meio de transporte como instrumento de trabalho, lazer ou locomoção diária.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

Justificativa

O Programa Travessias Urbanas tem sido fundamental para a modernização da infraestrutura viária na Paraíba. Contudo, para alinhar nosso Estado às melhores práticas globais e à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), é imperativo que o foco no transporte motorizado seja complementado por soluções sustentáveis. A referida lei federal é clara ao priorizar pedestres e ciclistas, e este projeto de lei busca materializar essa diretriz.

A inclusão de ciclovias e ciclofaixas não apenas reduz a emissão de gases poluentes, mas também promove a saúde pública, aumenta a segurança de ciclistas e democratiza o espaço urbano.

A jurisprudência pátria, a exemplo do julgado pelo

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2063848-05.2015.8.26.0000, reconhece a implantação de ciclovias como uma política pública legítima e discricionária do administrador.

Este projeto adota um modelo indicativo, que respeita a separação de poderes e a autonomia do Executivo para gerir o orçamento. Ele não cria despesa obrigatória, mas estabelece uma diretriz clara para que, nos futuros planejamentos de obras, a mobilidade ativa seja uma prioridade.

Dessa forma, a Paraíba avança em direção a cidades mais humanas, seguras e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, garantindo que o progresso da infraestrutura beneficie todos os cidadãos.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária no Programa Travessias Urbanas e em outros programas de infraestrutura viária no Estado da Paraíba, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a incluir a implantação de ciclovias, ciclofaixas e estruturas de apoio ao ciclismo no âmbito do Programa Travessias Urbanas e de futuros programas de pavimentação e adequação viária.

Art. 2º O planejamento e a implantação da infraestrutura cicloviária deverão observar:

I – O alinhamento com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que prioriza o transporte não motorizado;

II – A realização de estudos técnicos de viabilidade que analisem o fluxo de veículos e a demanda de ciclistas na região;

III – A realização de consultas ou audiências públicas com a comunidade local para definição de traçados e soluções;

IV – As normas técnicas de segurança, sinalização e acessibilidade;

V – A integração com outros modais de transporte, como terminais de ônibus e estações de VLT/BRT, e com as vias para pedestres;

VI – A utilização de materiais sustentáveis e a promoção de arborização para conforto térmico, sempre que possível.

Art. 3º A autorização concedida por esta Lei não gera obrigatoriedade de execução imediata, ficando a implementação condicionada à análise de viabilidade técnica e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual